



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002027-49.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CARLOS ALBERTO MOURA SOARES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso de agravo em execução penal e, no mérito, negaram provimento . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente sem voto), FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 7151

Agravo de Execução nº 0002027-49.2025.8.26.0496

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução: 0005459-18.2021.8.26.0496

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 6ª RAJ da Comarca de Ribeirão Preto/SP

Juiz: Hélio Beneditini Ravagnani

Agravante: Carlos Alberto Moura Soares

Agravado: Justiça Pública

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de agravo em execução penal interposto por Carlos Alberto Moura Soares contra decisão que indeferiu a progressão ao regime aberto. O agravante alega cumprimento dos requisitos para progressão, apesar de recente progressão ao regime semiaberto. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste na análise da possibilidade de progressão ao regime aberto, considerando a recente progressão ao regime semiaberto (21/11/2024) e a necessidade de demonstrar assimilação da terapêutica penal. **III. Razões de Decidir** 3. O agravante é reincidente em crime doloso e cumpre pena por crime cometido com violência ou grave ameaça (roubo), além do delito de furto. Recentemente progrediu ao regime semiaberto (21/11/2024), que atualmente está suspenso cautelarmente após comunicado de suposta prática de falta disciplinar grave cometida em 16/03/2025 por descumprimento das regras da saída temporária. A decisão de indeferir a progressão ao regime aberto baseia-se na necessidade de passagem do agravante por tempo suficiente em regime menos rigoroso para que seja possível avaliar a assimilação da terapêutica penal. 4. A suspensão do regime semiaberto em razão da suposta falta disciplinar, reforça a decisão de manter o agravante no regime atual até comprovação do mérito necessário para a progressão. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A progressão ao regime aberto requer comprovação do mérito do condenado. 2. A suspensão do regime semiaberto por falta disciplinar justifica a manutenção da decisão. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 157 "caput", art. 155 "caput" § 1º, c/c art. 71 "caput".

Voto nº 7151 – Agravo em execução – 0002027-49.2025.8.26.0496- CM

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado por **Carlos Alberto Moura Soares**, contra a decisão judicial proferida em 14/02/2025, pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 6ª RAJ da Comarca de Ribeirão Preto/SP, Dr. Hélio Benedini Ravagnani, que indeferiu a progressão ao regime aberto (fls. 679/681 dos autos de execução).

Inconformado, recorre o agravante e alega ter cumprido todos os requisitos necessários para a progressão.

Alega que, na decisão agravada, indeferiu o juiz de origem o pedido de progressão ao regime aberto em decisão em que fez constar a recente progressão ao regime semiaberto (deferida em 21/11/2024), o que alega não impedir a progressão requerida diante do cumprimento de todos os requisitos necessários.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada com a consequente determinação ao juiz de origem para que analise o pleito de progressão sem a realização de exame criminológico.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público se manifestou em contrarrazões de fls. 47/49 e a decisão recorrida foi mantida em sua integralidade (fl. 51).

A Procuradoria de Justiça, em parecer
Voto nº 7151 – Agravo em execução – 0002027-49.2025.8.26.0496- CM

apresentado pelo D. Procurador de Justiça Dr. Fernando Augusto de Mello, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 62/65).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não assiste razão o agravante.

Analizando os autos da execução, observo que o agravante Carlos Alberto Moura Soares, reincidente em crime doloso, cumpre pena total de 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias de reclusão pela prática dos delitos do art. 157 "caput" e do art. 155 "caput" § 1º, c/c o art. 71 "caput", todos do Código Penal (fls. 732/735 da execução).

Conforme o cálculo de penas apresentado, o término da reprimenda, está previsto para 09/11/2025.

Às fls. 654/655 da execução, pugnou o agravante pela progressão de regime ao aberto, alegando preencher todos os requisitos necessários.

O Ministério Público se manifestou pela necessidade de submissão do agravante ao exame criminológico (fls. 677/678 da execução).

Na decisão agravada, indeferiu-se a

progressão ao regime aberto, sob o fundamento de que o agravante progrediu recentemente ao regime semiaberto (21/11/2024) não tendo, em razão disso, chances de demonstrar a assimilação da terapêutica penal para fins de progressão (fls. 679/681 da execução).

Inconformado, recorre o agravante e pugna pela reforma da decisão.

No entanto, a decisão está correta e deve ser mantida.

O agravante, que é reincidente em crime doloso, cumpre pena que ultrapassa os 5 (cinco) anos de prisão pela prática de delito cometido com violência ou grave ameaça (roubo), além do delito de furto simples, e progrediu para o regime semiaberto recentemente (21/11/2024), razão pela qual com razão o juiz de origem, uma vez que deve o agravante passar tempo suficiente em regime menos rigoroso de vigilância para que seja possível analisar a assimilação da terapêutica penal necessária para a progressão ao regime aberto.

Ademais, da análise dos autos de origem, é possível observar que o agravante teve o regime semiaberto cautelarmente suspenso em 20/03/2025, após comunicado de suposta falta disciplinar por descumprimento das regras da saída temporária em 16/03/2025 (fls. 686/688 e 711/717 da execução).

Nesse sentido, decidiu bem o magistrado “a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quo”, que indeferiu o pedido de progressão por falta de comprovação do requisito subjetivo necessário para a progressão ao regime aberto, em decisão que deve ser integralmente mantida, uma vez que eventual progressão é precoce diante da falta de comprovação do mérito do agravante.

Posto isso, **conheço** do recurso de agravo em execução penal e, no mérito, **nego provimento**.

Marcia Monassi

Relatora